



Acórdão 00242/2024-8 - 2ª Câmara

Processo: 07141/2023-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2023

UG: CMDSL - Câmara Municipal de Divino de São Lourenço

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: RONALDO NEVES DOS SANTOS

**OMISSÃO REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO – MÊS 09
DE 2023 – AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA – AUSENCIA DE
PAGAMENTO PENALIDADE – APLICAR A
INTEGRALIDADE DA MULTA AO RESPONSÁVEL –
RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

1. Aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 9º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
2. Não apresentar alegações para o não cumprimento tempestivo de obrigação à esta Corte de Contas;

3. O Auto de Infração foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017.
4. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

O RELATOR EXMO. SR. O CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Câmara Municipal de Divino de São Lourenço sob responsabilidade do Sr. Ronaldo Neves dos Santos, no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, referente a folha de pagamento relativa ao mês 09/2023, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, vencido em 17/10/2023, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 002635/2023-4 – Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4º¹, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

Frente ao descumprimento de obrigação desta Corte, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 04809/2023-1 nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 022L0200001 – CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de setembro/2023; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 02635/2023-4, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Dr. Heron Carlos de Oliveira Gomes, Parecer nº 0005/2024-1, anuindo aos termos da proposta técnica.

A Remessa 00299/2024-8 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

É o que importa relatar.

I. DA ANÁLISE DE CONTEXTO

II.1 – Contexto Processual

Versam os presentes autos do descumprimento da Câmara Municipal de Divino de São Lourenço sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Neves dos Santos do estabelecido na IN TC nº 43/2017, especificamente em relação ao encaminhamento, por meio do Sistema CidadES da prestação de contas mensal relativa à folha de pagamento do mês 09/2023.

II.2 Contexto dos Fatos

O Auto de Infração ³ foi criado para promover o recebimento oportuno das remessas de informações periódicas pelos jurisdicionados, visando eliminar a inadimplência. Sua criação ocorreu em outubro de 2019, por meio da IN TC 54/2019, que modificou a IN TC 43/2017. Entrou em vigor em julho de 2020, após ser amplamente discutido neste Tribunal de contas e após uma série de medidas informativas dirigidas aos jurisdicionados. Esse processo envolveu debates, consulta pública e audiência pública conforme estabelecido na LINDB.

No caso concreto foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 02635/2023-4 –Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^o, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII⁵, e seu § 1^o, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

O gestor foi devidamente notificado de que o descumprimento de uma obrigação poderia resultar em sanção pecuniária. No entanto, ele optou por não apresentar suas justificativas para a não observância tempestiva da obrigação perante este Tribunal de Contas. Conseqüentemente, em

³Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

⁴ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

⁵ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

conformidade com o § 5º do artigo 9º da IN 43/2017, procedeu-se à autuação dos presentes autos visando aplicar integralmente a multa estabelecida no inciso II, do § 1º do mesmo artigo.

Cumprir destacar que o responsável foi notificado em 17 de outubro de 2023 (assinatura digital), estipulando-se o prazo para o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa inicial, ou para apresentar defesa perante o Tribunal, o que não ocorreu.

Além disso, em relação à omissão, é importante observar que o Sistema CidadES registra que a unidade gestora apenas enviou e homologou a obrigação em questão em 23 de outubro de 2023. Isso evidencia o descumprimento do prazo estabelecido para a remessa da obrigação em questão, conforme verificado no Painel de Controle deste Tribunal de Contas., de acordo com a imagem abaixo.



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Divino de São Lourenço
MÊS REFERÊNCIA: 9
ANO REFERÊNCIA: 2023

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

022L0200001 - Câmara Municipal de Divino de São Lourenço

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 23/10/2023 às 14:17, sendo considerada entregue nesta data.

06/12/2023 16:25:49

Quanto a multa aplicada inicialmente, não houve a quitação da mesma por meio do DUA Nº 4006386440 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), referente a aplicação de 50% da penalidade prevista nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 cujo vencimento se deu em 01/11/2023.

II. FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Do indício de irregularidade e possível responsável

III.1.1 – Inobservância do prazo para encaminhamento da remessa da Folha de Pagamento referente a Câmara Municipal de Divino São de Lourenço referente ao mês Setembro de 2023.

Base legal: Art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020

Responsável: Ronaldo Neves dos Santos

A IN 68/2020 em seu artigo primeiro estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

No caso concreto a remessa da folha de pagamento referente ao mês 09/2022 não ocorreu no prazo estabelecido conforme Termo de Notificação Eletrônico 002164/2022-9 – Auto de Infração Eletrônico, e não houve pagamento da penalidade aplicada inicialmente conforme **DUA Nº 4003311811 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) com vencimento em 02/11/2022, tão pouco envio de justificativa.**

O referido Auto⁶ foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

⁶Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

III. DO JULGAMENTO

IV. DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

No âmbito do TCU, a ideia de valoração do grau de censura da conduta do agente pode ser constatada em diversas deliberações. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, ocasionalmente leve ou levíssima, fatos esses que devem ser observados nas diversas circunstâncias do caso concreto.

59. Nos processos de controle externo, os fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial, feita paulatinamente a cada situação concreta. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena **consideram-se aspectos**

como: nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente, valoradas as circunstâncias do caso concreto (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016, todos do Plenário, entre vários outros).

Acórdão 483/2017-Plenário - Data da sessão: 22/03/2017 – Relator: BRUNO DANTAS

11. No que se refere aos demais servidores da Funasa, [Responsável 3] e [Responsável 4], embora entenda que **possuam menor culpabilidade, uma vez que não praticaram as irregularidades diretamente**, considero que não podem ser eximidos de responsabilização, pois, ao efetuarem o exame do termo de referência, com o intuito de aprová-lo, era exigível que detectassem as irregularidades, sobretudo considerando que elas haviam sido objeto de questionamento por parte de pretensos licitantes. **Não obstante, o menor grau de culpabilidade desses agentes deve influenciar na dosimetria da multa."**

Acórdão 1166/2016-Plenário - Data da sessão: 11/05/2016 – Relator: BRUNO DANTAS

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a **necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento**. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

Observa-se no presente caso ante a não apresentação de defesa, não há o que se questionar quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Considerando que o gestor responsável tomou ciência do Auto de infração em 17 de outubro de 2023 (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo de 30 dias para cumprir a obrigação e pagar a multa inicial, ou apresentar defesa perante o Tribunal, oportunidade em que o gestor se manteve silente, não apresentando defesa, tão pouco quitando a penalidade inicialmente aplicada.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa da obrigação da Unidade Gestora e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Em consulta ao Painel de controle extrai-se a informação de que a obrigação em questão foi homologada em atraso em 23/10/2023, evidenciando o atraso na entrega da obrigação.

V. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Diante de todo exposto, entendo que os elementos apresentados nos documentos permitem concluir que o Sr. Ronaldo Neves dos Santos reconheceu sua responsabilidade pela não observância dos prazos legais ou regulamentares para envio das obrigações a este Tribunal de Contas, além de deixar passar o prazo para apresentar sua defesa.

A omissão por parte do gestor é considerada um ato grave devido a diversas razões. Em primeiro lugar, como gestor público, ele tem uma responsabilidade fiduciária de administrar os recursos públicos de forma transparente e eficiente, o que inclui o cumprimento das obrigações legais. Além disso, a omissão compromete a transparência e a prestação de contas, prejudicando a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. A falta de cumprimento das obrigações também pode resultar em danos aos interesses públicos e dificultar a realização dos objetivos governamentais.

Por fim, a conduta do gestor serve de exemplo para outros agentes públicos, e a omissão pode incentivar comportamentos negligentes em toda a administração pública, comprometendo a governança e a eficácia do setor público como um todo.

Destarte a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

Bem como, a culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

Desse modo, entendo que os atos praticados pelo Sr. Ronaldo Neves dos Santos foram insuficientes para que se afaste aplicação de penalidade ao responsável, em linha com posicionamento desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao que está em análise, razão pela qual na forma do § 5º do art. 9º da IN 43/2017, coube então a autuação dos presentes autos objetivando a aplicação na integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do mesmo artigo.

Considerando que o prazo concedido regimentalmente expirou sem que fosse identificada qualquer documentação protocolizada em nome do responsável, nem o pagamento da penalidade aplicada inicialmente, o responsável permaneceu em silêncio, caracterizando omissão por parte do gestor.

Portanto, com base nos argumentos e preceitos legais e normativos deste Tribunal, bem como no princípio da isonomia, que exige tratamento igual a todos os jurisdicionados, a única medida viável é aplicar integralmente a multa coercitiva ao responsável, conforme previsto no artigo 135, inciso IX, e nos termos do § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012, devido ao não cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

É importante destacar que a recomendação emitida tem caráter orientativo e busca melhorar a gestão pública ao garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais, visando evitar problemas similares no futuro.

VI. CONCLUSÃO

Nesses termos, acompanhando a manifestação da área técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

⁷ § 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será atuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

⁸ II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1- **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Sr. Ronaldo Neves dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Divino de São Lourenço nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;
- 2- **RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.

ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV⁹ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da **Folha de Pagamento – FOPAG**, atinente ao mês de **Setembro/2023**, da **Câmara Municipal de Divino São Lourenço**, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo Neves dos Santos**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas

⁹ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 02635/2023-4** (evento 02), em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação, no entanto, **não apresentou suas justificativas com relação ao atraso na homologação da remessa, nem recolheu a importância devida.**

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 04809/2023-1** (evento 04), a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Folha de Pagamento - FOPAG em **23/10/2023**, ou seja, de forma intempestiva. Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da FOPAG de **Setembro/2023**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 02635/2023-4**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 00005/2024-1** (evento 08), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

O eminente Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo por meio do **Voto nº 00599/2024-6** (evento 10), posicionou-se, em síntese, pela procedência do auto de infração e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

VOTO VOGAL

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em seu **Voto 00599/2024-6 (evento 10)**, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

(...)

VII.FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Do indício de irregularidade e possível responsável

III.1.1 – Inobservância do prazo para encaminhamento da remessa da Folha de Pagamento referente a Câmara Municipal de Divino São de Lourenço referente ao mês Setembro de 2023.

Base legal: Art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020

Responsável: Ronaldo Neves dos Santos

A IN 68/2020 em seu artigo primeiro estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

No caso concreto a remessa da folha de pagamento referente ao mês 09/2022 não ocorreu no prazo estabelecido conforme Termo de Notificação Eletrônico 002164/2022-9 – Auto de Infração Eletrônico, e não houve pagamento da penalidade aplicada inicialmente conforme **DUA N° 4003311811 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) com vencimento em 02/11/2022, tão pouco envio de justificativa.**

O referido Auto10 foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a

¹⁰Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

IV DO JULGAMENTO

V DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

No âmbito do TCU, a ideia de valoração do grau de censura da conduta do agente pode ser constatada em diversas deliberações. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, ocasionalmente leve ou levíssima, fatos esses que devem ser observados nas diversas circunstâncias do caso concreto.

59. Nos processos de controle externo, os fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial, feita paulatinamente a cada situação concreta. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena **consideram-se aspectos como: nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente, valoradas as circunstâncias do caso concreto** (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016, todos do Plenário, entre vários outros).

Acórdão 483/2017-Plenário - Data da sessão: 22/03/2017 – Relator: BRUNO DANTAS

11. No que se refere aos demais servidores da Funasa, [Responsável 3] e [Responsável 4], embora entenda que **possuam menor culpabilidade, uma vez que não praticaram as irregularidades diretamente**, considero que não podem ser eximidos de responsabilização, pois, ao efetuarem o exame do termo de referência, com o intuito de aprová-lo, era exigível que detectassem as irregularidades, sobretudo considerando que elas haviam sido objeto de questionamento por parte de pretensos licitantes. **Não obstante, o menor grau de culpabilidade desses agentes deve influenciar na dosimetria da multa."**

**Acórdão 1166/2016-Plenário - Data da sessão:
11/05/2016 – Relator: BRUNO DANTAS**

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a **necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento**. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

Observa-se no presente caso ante a não apresentação de defesa, não há o que se questionar quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Considerando que o gestor responsável tomou ciência do Auto de infração em 17 de outubro de 2023 (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo de 30 dias para cumprir a obrigação e pagar a multa inicial, ou apresentar defesa perante o Tribunal, oportunidade em que o gestor se manteve silente, não apresentando defesa, tão pouco quitando a penalidade inicialmente aplicada.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa da obrigação da Unidade Gestora e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Em consulta ao Painel de controle extrai-se a informação de que a obrigação em questão foi homologada em atraso em 23/10/2023, evidenciando o atraso na entrega da obrigação.

VI DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Diante de todo exposto, entendo que os elementos apresentados nos documentos permitem concluir que o Sr. Ronaldo Neves dos Santos reconheceu sua responsabilidade pela não observância dos prazos legais ou regulamentares para envio das obrigações a este Tribunal de Contas, além de deixar passar o prazo para apresentar sua defesa.

A omissão por parte do gestor é considerada um ato grave devido a diversas razões. Em primeiro lugar, como gestor público, ele tem uma responsabilidade fiduciária de administrar os recursos públicos de forma transparente e eficiente, o que inclui o cumprimento das obrigações legais. Além disso, a omissão compromete a transparência e a prestação de contas, prejudicando a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. A falta de cumprimento das obrigações também pode resultar em danos aos interesses públicos e dificultar a realização dos objetivos governamentais.

Por fim, a conduta do gestor serve de exemplo para outros agentes públicos, e a omissão pode incentivar comportamentos negligentes em toda a administração pública, comprometendo a governança e a eficácia do setor público como um todo.

Destarte a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

Bem como, a culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

Desse modo, entendo que os atos praticados pelo Sr. Ronaldo Neves dos Santos foram insuficientes para que se afaste aplicação de penalidade ao responsável, em linha com posicionamento desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao que está em análise, razão pela qual na forma do § 5º11 do art. 9º da IN 43/2017, coube então a autuação dos presentes autos objetivando a aplicação na integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º12, do mesmo artigo.

Considerando que o prazo concedido regimentalmente expirou sem que fosse identificada qualquer documentação protocolizada em nome do responsável, nem o pagamento da

¹¹ § 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será atuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

¹² II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

penalidade aplicada inicialmente, o responsável permaneceu em silêncio, caracterizando omissão por parte do gestor.

Portanto, com base nos argumentos e preceitos legais e normativos deste Tribunal, bem como no princípio da isonomia, que exige tratamento igual a todos os jurisdicionados, a única medida viável é aplicar integralmente a multa coercitiva ao responsável, conforme previsto no artigo 135, inciso IX, e nos termos do § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012, devido ao não cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

É importante destacar que a recomendação emitida tem caráter orientativo e busca melhorar a gestão pública ao garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais, visando evitar problemas similares no futuro.

Pois bem, com a devida vênia, apresento posicionamento distinto em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar.

Em consulta ao CidadES, verifica-se que o prazo para o atendimento da obrigação de envio da remessa da FOPAG venceu em 16/10/2023, sendo que no dia 17/10/2023 foi emitido **o Termo de Notificação Eletrônico 02635/2023-4**, concedendo prazo até o dia **01/11/2023**, para o cumprimento da obrigação e recolhimento do valor devido, sendo que o envio foi realizado no dia **23/10/2023**, conforme demonstrado a seguir:

The screenshot shows a web interface for a notification system. At the top, there is a breadcrumb trail: "Início > PCF > Prestação de contas > 022L0200001 - Câmara Municipal de Divino ... > 2023 > Sete...". Below this, there are four buttons: "Emitir comprovante", "Visualizar documentos", "Consultar arquivos", and "Outras opções". The main content area displays the following information:

Usuário: ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES DE SIQUEIRA	Notificação eletrônica: Omissão
Envio: 02/10/2023 às 13:56:53	
Data-limite: 16/10/2023	Homologação: 23/10/2023 às 14:17
Situação: Homologada	

Tal informação pode ser confirmada através do recibo de entrega da remessa, como segue:



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA:	Câmara Municipal de Divino de São Lourenço
MÊS REFERÊNCIA:	9
ANO REFERÊNCIA:	2023

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

022L0200001 - Câmara Municipal de Divino de São Lourenço

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 23/10/2023 às 14:17, sendo considerada entregue nesta data.

29/02/2024 10:41:25

Desta maneira, **em razão do envio da FOPAG em apreço, entendo que houve o saneamento da omissão.**

No entanto, **constato que o responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado, nem mesmo apresentou justificativas quanto ao referido atraso no envio da remessa.**

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

No entanto, constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas e pelo relator, manteve a irregularidade e sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 28 da IN 68/2020, c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos

termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), **verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.**

Destaco ainda que, em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos demais meses do exercício de 2023 foram feitas dentro do prazo regulamentar, ou seja, nesse exercício houve apenas atraso na entrega dessa remessa, mês 09/2023, atraso este de 7 dias.

Entendo pertinente, de mais a mais, **em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o em casos que se assemelham ao vertente, de omissão no envio de PCM, o Colegiado da Segunda Câmara tem deliberado por afastar a aplicação da multa e arquivar o Auto de Infração, quando a remessa fosse enviada dentro do período previsto no Termo de Notificação**, adotando o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 010/47/2022-1 (Processo TC nº 04635/2022-5) e TC nº 00960/2022-9 (Processo TC nº 05624/2022-9), entre outros.

Sendo assim, embora o responsável não tenha apresentado justificativas com relação ao descumprimento do prazo, verifico que **o envio da remessa foi feito dentro do prazo concedido no Termo de Notificação Eletrônico.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas**, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento - FOPAG ao **mês 09 de 2023**, da Câmara Municipal de Divino São Lourenço;
2. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Ronaldo Neves dos Santos, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
3. **DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-242/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Sr. Ronaldo Neves dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Divino de São Lourenço nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

1.2 RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.

1.3 ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹³ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou por considerar saneada a omissão, deixando de aplicar multa.

3. Data da Sessão: 08/03/2024 - 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno

¹³ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões